MENSAGEM N° 12/2021

Institui o Programa que regulamenta a circulação de animais soltos; a valorização de protetores e cuidadores de animais abandonados no município de Serranópolis e dá outras providências.

Os vereadores que ao final assinam, apresentam nos termos regimentais o Projeto de Lei anexado, que **institui o Programa de Apoio a Protetores e Cuidadores de animais abandonados no Município de Serranópolis; regulamenta a circulação de animais soltos e dá outras providências**, para apreciação em plenário requerendo a aprovação, bem como sua remessa ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal, para sanção, promulgação ou veto, de acordo com Lei Orgânica do Município de Serranópolis, nos termos que segue.

É fato que a nossa cidade ainda é carente de abrigo e tratamento especializado voltado a animais soltos ou abandonados. É fato ainda que a implantação de um centro de zoonoses ou canil municipal traria altos custos de manutenção e instalação para o município, ficando inviável devido nossa realidade atual. Insta ainda reconhecermos que precisamos de política pública voltada para controle de animais soltos nas ruas, com o intuito de diminuir a procriação e com isso aumento de animais abandonados, causando condições insalubres de saúde, para os animais e a população. Além disso, precisamos de campanhas educativas voltadas para pessoas que deixam seus animais soltos.

Daí a importância da valorização do papel desempenhado pelos protetores e cuidadores de animais, que, voluntariamente, se dedicam a causa dos animais abandonados e sem donos em seus bairros e comunidades, sem apoio nenhum do poder público.

Os protetores e cuidadores são pessoas que em geral arcam com todas as despesas do tratamento destes animais quando resgatados, manutenção e preparo para a adoção, que muitas vezes demoram acontecer e em alguns casos nunca acontecem, e os animais ficam sob tutela do protetor.

Com esse projeto, pretende-se criar um cadastro dessas pessoas para que possam receber, paulatinamente, o devido apoio e incentivo por parte do Poder Público, no desempenho desse relevante serviço que prestam a sociedade.

Serranópolis Goiás, 18 de junho de 2021.

Nilmey Rosa de Oliveira
Vereador PP

Lideom Lucas Lima
Vereador MDB

PROJETO DE LEI Nº 12/2021

"Institui o Programa que regulamenta a circulação de animais soltos; o apoio a protetores e cuidadores de animais abandonados no município de Serranópolis e dá outras providências."

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º Constituem objetivos desta lei:

I – Providenciar campanha educativa para prevenção de abandono de animais caninos e felinos na região urbana e rural do nosso município;

II – Punição para donos de animais que mantém os mesmos soltos nas ruas e que fazem a triste prática de abandono de animais;

III- Amparo para protetores e cuidadores de animais soltos ou abandonados, com apoio para consulta com profissional qualificado do município, para animais em situação de abandono, feridos e em risco.

Artigo 2º Para efeitos desta lei entende-se como:

I- Animal Solto: todo e qualquer animal domestico ou errante, encontrado perdido ou foragido, em vias públicas ou locais de acesso público urbano ou rural;

II- animal abandonado: todo animal, não mais desejado por seu tutor ou proprietário, que restar destituído de cuidados, guarda ou vigilância.

III- Protetor: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidades sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por vinculo de amizade ou vizinhança que, não sendo proprietário do animal encontrado solto ou abandonado, se coloque na posição de seu guardião, sem, contudo, retirá-lo de via pública ou local que utilize como moradia;

IV- Cuidador: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos que, se dedique ao recolhimento de animais soltos ou abandonados e animais feridos ou vítimas de maus tratos.

Artigo 3º Os protetores e cuidadores de animais gozarão das seguintes prerrogativas, após cadastramento obrigatório anual realizado pelas autoridades municipais competentes:

I- Apoio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Saúde, com a disposição do quadro de servidores especializados do município, (em especial médicos veterinários e zootecnistas), para fins de atendimento emergencial de primeiros socorros, avaliação clínica dos animais feridos e esterilização gratuita quando possível for (com incentivo a castração e tratamento) de animais abandonados.

II- Outras prerrogativas e incentivos que venham a ser criados pelo Poder Público.

Artigo 4º - Para requerer seu cadastramento como protetor ou cuidador, o interessado deverá ser civilmente capaz e apresentar os seguintes documentos as autoridades municipais competentes:

I- Comprovante de residência no município de Serranópolis;

II- Documento de identidade com foto.

Parágrafo Único: Os locais de apresentação e cadastro, serão regulamentados por meio de Decreto Munipal, após devido planejamento.

Artigo 5º Passa a ser dever do município:

I- Manter campanhas de divulgação por meio de carros de som e rádio local, para conscientização de parte da população que deixam seus animais soltos nas ruas, sem controle de reprodução desses animais, o que gera um problema desumano de abandono e de saúde pública;

II- Manter campanhas frequentes de punição com multa aplicada para proprietários que abandonam seus animais;

Parágrafo Único – A fixação dos valores das multas prevista no caput será regulamentada por Decreto, com os valores definidos em UFIRM.

III- Amparar animais que se encontram em situações de risco, oferecendo atendimento médico veterinário, e com isso, amparando de forma direta os cuidadores e protetores.

IV- Manter campanhas de vacinação gratuita (antirábica, polivalente e outras), de forma que animais de rua também possam ser vacinados com o apoio da administração.

Artigo 6º Passa a ser dever da população em geral:

I- Manter seus animais fechados em seus quintais, ficando permitida a circulação somente com acompanhamento;

II- Fica expressamente proibido o abandono de animais, sob penas da lei. Inclusive pena de multa ao indivíduo que for encontrado fazendo-o.

III- Animais soltos poderão ser colocados em castração química ou cirúrgica, sem direito a reclamação ou indenização ao proprietário.

Artigo 7º Caberá aos órgãos competentes disporem sobre as formas de cumprimento e fiscalização desta Lei, devendo regulamenta-la no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação, por meio de Decreto Municipal, que apresentará os devidos requisitos para cumprimento e execução da mesma.

Artigo 8º As despesas decorrentes da aplicação dessa Lei, se houver, correrão por conta de dotações orçamentaria próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Serranópolis,
Aos 18 dias do mês de junho do ano de 2021.

Nilmey Rosa de Oliveira
Vereador
(PP)

Lideom Lucas Lima
Vereador
(MDB)

APROVADO
POR UNANIMIDADE EM (..03...)
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
EM SESSÃO DE 25 / 06 /2021
.....
PRESIDENTE

Governo Municipal de SERRANÓPOLIS Trabalho e Transparência.

Ofício n.º: **0259/2021**

Serranópolis – GO, 09 de julho de 2021.

Ao Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Serranópolis – GO.
AÍLTON PEREIRA DE MEDEIROS

Vetado.

Assunto: Veto total ao Projeto de Lei n.º 12/2021.

Vetado.

Nobre Edil,

A par de cumprimenta-lo, faço uso do presente ofício para encaminhar veto total ao Projeto de Lei de n.º 12/2021, uma vez que analisadas questões de legalidade, foi detectado vício de iniciativa privativa do poder executivo, bem como, também, falta de previsão orçamentária na LOA, LDO e PPA relativo ao referido projeto, vejamos:

Inicialmente, conforme estabelecido no presente projeto de lei, terá o Município que criar estrutura e cargos de veterinário e zootecnista nos quadros do ente Municipal, o que no momento, além do vicio apontado em desacordo com o art. 61 §1º "a" da Constituição e art. 43 da Lei Orgânica Municipal, não se encontram nas prioridades Municipais ante a nefasta fase pandêmica a qual todos estamos vivendo, tendo o ente público que direcionar recursos e servidores no combate ao vírus da covid – 19, o que não afasta posteriormente e em nova roupagem a intenção em novo projeto de lei em conjunto com esta Nobre casa um alternativa eficaz e executável no sentido anteriormente proposto.

Em suma, com o devido respeito aos membros desta Casa, e em que pese sabedores da boa intenção que inspirou a edição deste Projeto, diante dos fatos apresentados e das fundadas alusões feitas acima sobre a incompatibilidade ao interesse público, firmamos, **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Legislativo nº 12, de 2021.

Sem mais nada a tratar, contando com o pronto atendimento do Ilustre Presidente, agradeço antecipadamente a atenção, ao tempo que renovo os votos de mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

TARCIO DUTRA Tarcio Dutra Prefeito Municipal de Serranópolis
Prefeito Municipal de Serranópolis – GO.

Av. Ramiro Teixeira, 01 - Centro - 75820-000
Serranópolis-GO - **Fone: 64 3668-1259**

AUTÓGRAFO DA LEI

PROJETO DE LEI N° 12/2021

"Institui o Programa que regulamenta a circulação de animais soltos; o apoio a protetores e cuidadores de animais abandonados no município de Serranópolis e dá outras providências."

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º Constituem objetivos desta lei:

I – Providenciar campanha educativa para prevenção de abandono de animais caninos e felinos na região urbana e rural do nosso município;

II – Punição para donos de animais que mantém os mesmos soltos nas ruas e que fazem a triste prática de abandono de animais;

III- Amparo para protetores e cuidadores de animais soltos ou abandonados, com apoio para consulta com profissional qualificado do município, para animais em situação de abandono, feridos e em risco.

Artigo 2º Para efeitos desta lei entende-se como:

AUTÓGRAFO DA LEI

I- Animal Solto: todo e qualquer animal domestico ou errante, encontrado perdido ou foragido, em vias públicas ou locais de acesso público urbano ou rural;

II- animal abandonado: todo animal, não mais desejado por seu tutor ou proprietário, que restar destituído de cuidados, guarda ou vigilância.

III- Protetor: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidades sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por vinculo de amizade ou vizinhança que, não sendo proprietário do animal encontrado solto ou abandonado, se coloque na posição de seu guardião, sem, contudo, retirá-lo de via pública ou local que utilize como moradia;

IV- Cuidador: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos que, se dedique ao recolhimento de animais soltos ou abandonados e animais feridos ou vítimas de maus tratos.

Artigo 3º Os protetores e cuidadores de animais gozarão das seguintes prerrogativas, após cadastramento obrigatório anual realizado pelas autoridades municipais competentes:

I- Apoio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Saúde, com a disposição do quadro de servidores especializados do município, (em especial médicos veterinários e zootecnistas), para fins de atendimento emergencial de primeiros socorros, avaliação clínica dos animais feridos e esterilização gratuita quando possível for (com incentivo a castração e tratamento) de animais abandonados.

II- Outras prerrogativas e incentivos que venham a ser criados pelo Poder Público.

AUTÓGRAFO DA LEI

Artigo 4º - Para requerer seu cadastramento como protetor ou cuidador, o interessado deverá ser civilmente capaz e apresentar os seguintes documentos as autoridades municipais competentes:

I- Comprovante de residência no município de Serranópolis;

II- Documento de identidade com foto.

Parágrafo Único: Os locais de apresentação e cadastro, serão regulamentados por meio de Decreto Munipal, após devido planejamento.

Artigo 5º Passa a ser dever do município:

I- Manter campanhas de divulgação por meio de carros de som e rádio local, para conscientização de parte da população que deixam seus animais soltos nas ruas, sem controle de reprodução desses animais, o que gera um problema desumano de abandono e de saúde pública;

II- Manter campanhas frequentes de punição com multa aplicada para proprietários que abandonam seus animais;

Parágrafo Primeiro – A fixação dos valores das multas prevista no caput será regulamentada por Decreto, com os valores definidos em UFIRM.

Parágrafo Segundo – As multas aplicadas aos infratores (por abandono, maus-tratos,

AUTÓGRAFO DA LEI

reincidência de animais soltos), serão convertidas em ações voltadas para a manutenção desta Lei (custos com a execução), evitando assim gastos ao erário público municipal. *Acrescentado pela emenda aditiva e modificativa.*

III- Amparar animais que se encontram em situações de risco, oferecendo atendimento médico veterinário, e com isso, amparando de forma direta os cuidadores e protetores.

IV- Manter campanhas de vacinação gratuita (antirábica, polivalente e outras), de forma que animais de rua também possam ser vacinados com o apoio da administração.

Artigo 6º Passa a ser dever da população em geral:

I- Manter seus animais fechados em seus quintais, ficando permitida a circulação somente com acompanhamento;

II- Fica expressamente proibido o abandono de animais, sob penas da lei. Inclusive pena de multa ao indivíduo que for encontrado fazendo-o.

III- Animais soltos poderão ser colocados em castração química ou cirúrgica, sem direito a reclamação ou indenização ao proprietário.

Artigo 7º Caberá aos órgãos competentes disporem sobre as formas de cumprimento e fiscalização desta Lei, devendo

AUTÓGRAFO DA LEI

regulamenta-la no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação, por meio de Decreto Municipal, que apresentará os devidos requisitos para cumprimento e execução da mesma.

Artigo 8º As despesas decorrentes da aplicação dessa Lei, se houver, correrão por conta de dotações orçamentaria próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9º Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022. Revogadas as disposições em contrário. *Modificado pela emenda aditiva e modificativa.*

Câmara Municipal de Serranópolis,
Aos 18 dias do mês de junho do ano de 2021.

Nilmey Rosa de Oliveira
Vereador
(PP)

Lideom Lucas Lima
Vereador
(MDB)

Vetado

AILTON MEDEIROS
PRESIDENTE DA CÂMARA